



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX

**DIGNÍSSIMO RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.357**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, já qualificado nos autos da Ação Direta acima indicada, neste ato representado por seu **Presidente, Marcus Vinicius Furtado Coêlho**, vem, respeitosamente, à presente de V. Exa., **manifestar-se a respeito da petição da Advocacia-Geral da União (PET 14104), de 27.3.2015**, o fazendo nos termos seguintes:

Com efeito, por meio de petição (PET 14104, de 27/03/2015) a UNIÃO requer esclarecimentos acerca do alcance da decisão Plenária proferida no dia 25/03/2015, a qual deliberou sobre a Questão de Ordem/Modulação suscitada na presente Ação Direta.

Em síntese, *‘... roga o ente central seja esclarecido se a declaração de inconstitucionalidade proferida por esse Excelso Pretório abrangeria também o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/2009, no tocante às condenações da Fazenda Pública em juízo, no período anterior à expedição dos precatórios.’*

Com todo respeito, **não há nada a ser esclarecido sobre o alcance da deliberação do Plenário ao resolver a Questão de Ordem e modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida.**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

O texto do Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (alterado pelo Art. 5º da Lei nº 11.960/2009) foi praticamente reproduzido no § 12 do Art. 100 da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009), cujo dispositivo foi expressamente impugnado na presente Ação Direta (petição de aditamento de fls.) e declarado inconstitucional pelo Plenário, **sem qualquer modulação a respeito.**

Basta reler o v. acórdão, pois no voto do e. **MIN. AYRES BRITTO** consta expressamente o pedido da OAB:

“(…)

7. À derradeira, registro que o Conselho Federal da OAB, em petição de fls. 3.190/3.197, pleiteou o “reconhecimento da inconstitucionalidade consequential ou por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009.

(…)”.

E, em sua fundamentação:

“(…)

37. Certo que, bem pontuou o Advogado-Geral da União, o § 12 do art. 100 da Constituição Federal não se reporta à correção monetária já aplicada pelo Juízo competente.¹⁴

NOTA 14: Atualização, esta, que hoje se encontra inconstitucionalmente regida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Trata, isto sim, de atualização dos valores constantes de ofícios requisitórios, após sua expedição e até a data do efetivo pagamento. Também correta a assertiva de que pode a lei, a fim de evitar “dissensos jurisprudenciais e morosos debates acerca do índice a ser aplicado”, fixar, desde logo, um índice oficial. Mas nem por isso deixa de haver violação à coisa julgada e à separação dos Poderes. Primeiro, porque de nada adianta o direito reconhecido pelo Judiciário ser corretamente atualizado até a data de expedição do precatório¹⁵, se, entre a expedição do requisitório e seu efetivo pagamento, pode ele (o direito) sofrer depreciação de 10, 20, 40%.

NOTA 15: Correta atualização que, como visto na nota de rodapé anterior, também se encontra obstada pela atual redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

(…)”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

As referências no voto foram no sentido de que a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 é um desdobramento lógico da “razão de ser” da inconstitucionalidade do art. 100, § 12, CF.

Desse modo, o que aconteceu mesmo foi a declaração pura e simples da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação do artigo 5º da Lei 11.960/09, **não havendo qualquer modulação do Plenário sobre tal questão.**

De outro lado, o voto do e. MIN. LUIZ FUX faz menção ao pedido deste CFOAB:

“(…)

A OAB requer também, em petição posterior, que seja reconhecida a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que, antes mesmo da entrada em vigor da EC nº 62/09, alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 para prever a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança para as condenações judiciais da Fazenda Pública (“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

“(…)”

E veja como ficou, no dispositivo, a declaração de inconstitucionalidade do artigo:

“(…)”

Página 102

Por fim, à luz das premissas já delineadas, reputo procedente, em parte, o pedido de inconstitucionalidade por arrastamento da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Como já delineado no voto do i. Min. relator, a invalidade da sistemática constitucional de juros e de atualização monetária nos precatórios retira desde logo o amparo em que se apoia o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, fulminando-o na exata medida em que fulminado seu fundamento constitucional (art. 100, §12, CF/88). Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à “atualização monetária” contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

moratórios, desde que incidente de forma recíproca para o Estado e o cidadão.

(...)"

Como se vê, a procedência em parte afasta a possibilidade de interpretação de que a inconstitucionalidade estaria restrita apenas à “faixa” de atualização entre a expedição e o pagamento dos precatórios, posto que foi rejeitada a inconstitucionalidade quanto aos juros.

No entanto, como não houve a restrição foi declarada “*inconstitucional a referência à atualização monetária*”, tendo havido, igualmente, expressa declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 11.960/09.

Logo, somente haveria modulação temporal se fosse expressa, com oito votos favoráveis e, na ausência, é possível afirmar que a nulidade deve ser reconhecida desde a origem (*ex tunc*).

Dessa forma, não há falar em necessidade de esclarecimento sobre o alcance da modulação em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), pois **é evidente que não houve modulação sobre a matéria.**

Pelo exposto, requer o Conselho Federal da OAB que V. Exa. **INDEFIRA** expressamente a pretensão da União exposta na petição datada de 27/03/2015.

Nestes Termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 1º de junho de 2015.

Marcus Vinícius Furtado Coêlho
Presidente do Conselho Federal da OAB

Marco Antonio Innocenti
Presidente da Comissão de Precatórios

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275